



Número: **0600426-12.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **25/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600037-02.2020.6.16.0170**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Institucional, Mandado de Segurança, Suspensão de Segurança/Liminar**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança com pedido de liminar nº 0600426-12.2020.6.16.0000, impetrado por Ricardo Radomski em face do ato perpetrado pelo Juízo da 170ª Zona Eleitoral de Mamborê/PR, que deferiu pedido liminar, para que o representado, exclua, no prazo de até 24 horas a partir da efetiva notificação, as publicações (posts) de sua página pessoal do facebook que veicularem publicidade institucional previstas nas URL, até a data das eleições, (URL:**

**<https://www.facebook.com/profile.php?id=100011130823576>URL:**

**<https://www.facebook.com/profile.php?id=100011130823576>**

**<https://www.facebook.com/photo?fbid=1185833061797710&set=a.198998157147877/> e se abstinha de publicar novos posts veiculando publicidade institucional da Prefeitura de Mamborê desde a intimação desta liminar até o dia 15 de novembro (data da eleição), nos autos de Representação Eleitoral nº 0600037-02.2020.6.16.0170, com pedido liminar, ajuizada pelo Partido Cidadania (Comissão Provisória de Mamborê) em face de Ricardo Radomski, pela prática de conduta vedada, com base no art. 73, inc. I da lei 9.504/97, alegando que o representado não se absteve da utilização da propaganda institucional do Município, e tem feito uso desse conteúdo em seu perfil pessoal no Facebook, se apropriando do trabalho publicitário realizado pela Administração Pública (ou que por ela tenha sido contratado). Informa que a totalidade das publicações inserem-se dentro de um mesmo contexto da prática de abuso de poder político, mediante conduta vedada ao Agente Público, com intento específico de apropriação da máquina pública, causando o já tão indesejável desequilíbrio na disputa eleitoral que se avizinha; .trechos veiculados: "Parabéns Mamborê 60 anos"; "Eu e o meu Vice\_Prefeito Sebastião Martinez, parabenizamos Mamborê pelos 60 anos de emancipação político-administrativa"; "Recape asfáltico na Avenida Mendes dos Santos, próximo à ponte de acesso ao Parque do Lago de Mamborê". (Requer: o recebimento e processamento do presente mandado de segurança, concedendo provimento liminar, de forma inaudita altera parte, para o fim de anular a decisão ora atacada, ou ao menos, rever a orientação da autoridade impetrada, determinando a divulgação da postagem veiculada, bem como afastar a proibição da realização de futuras publicações veiculada no facebook pessoal do Impetrante nos termos determinados na decisão liminar e ao final, em decisão de mérito, seja concedida a segurança, confirmando os efeitos da liminar; gerador de cadeia 0600033-62.2020.6.16.0170). RE23**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
--------	-------------------------------

RICARDO RADOMSKI (IMPETRANTE)	VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO (ADVOGADO) PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ (ADVOGADO) VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS (ADVOGADO)
JUÍZO DA 170ª ZONA ELEITORAL DO PARANÁ - MUNICÍPIO DE MAMBORÉ (IMPETRADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	
CIDADANIA - MAMBORE - PR - MUNICIPAL (TERCEIRO INTERESSADO)	CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA (ADVOGADO)

#### Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12749 566	23/10/2020 13:25	<a href="#">MS 426-12 - Perda Objeto</a>	Decisão anexa



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

TRE/PR

FLS. \_\_\_\_\_

### **Mandado de Segurança nº 0600426-12.2020.6.16.0000**

Impetrante(s) : Ricardo Radomski

Impetrado(s) : Juízo da 170ª Zona Eleitoral de Mamborê

Relator : Dr. Rogério de Assis

### **DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, interposto por RICARDO RADOMSKI, em face de decisão proferida do Exmo. Juiz da 170ª Zona Eleitoral de Mamborê, que, em sede de Representação, concedeu pedido de liminar impedindo a veiculação de mensagens pessoais no perfil pessoal do impetrante no *Facebook*.

A decisão questionada havia entendido que as portagens publicadas pelo impetrante em sua página pessoal do *Facebook* poderiam ser entendidas como publicidade institucional, o que configuraria a conduta proibida no art. 73, inciso VI, "b" da Lei nº 9504/97.

O magistrado determinou a exclusão das postagens e ainda a abstenção da publicação de novos posts veiculando publicidade institucional da Prefeitura de Mamborê.

Diante disso o impetrante entrou com o presente Mandado de Segurança requerendo em sede liminar a suspensão da decisão que determinou a retirada das postagens e a abstenção de novas publicações.

A medida liminar pleiteada foi concedida determinando-se a suspensão da decisão de 1º grau permitindo a divulgação das supracitadas publicações na página pessoal do pré-candidatos de atos de promoção pessoal acobertados pela legislação eleitoral, em sede de pré-campanha, bem como para afastar a proibição de novas publicações.

Na sequência, em consulta ao andamento processual da Representação que originariamente em 1ª instância impugnou as publicações, constatou-se que naqueles autos já havia sido proferida sentença de mérito confirmatória da liminar ora impugnada pelo presente Mandado de Segurança.

Diante disso intimou-se o impetrante e o Ministério Público Eleitoral para que se manifestassem acerca de eventual perda superveniente do objeto da presente ação.





TRE/PR

FLS. \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**  
**Mandado de Segurança nº 0600426-12.2020.6.16.0000**

Por derradeiro, o Impetrante e o Ministério Público Eleitoral aquiesceram com a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**Decido.**

O presente mandado de segurança ataca decisão proferida nos autos de Representação nº 0600037-02.2020.6.16.0170 que determinou liminarmente a exclusão das postagens e ainda a abstenção da publicação de novos posts veiculando publicidade institucional da Prefeitura de Mamborê. Entendeu o magistrado que as postagens feitas pelo impetrante, por estarem acobertadas pelas proibições do art. 73 supracitado, teriam a presunção de legal de serem passíveis de causar desequilíbrio no pleito que se avizinha. Pontuou que as veiculações, ainda que em página pessoal do impetrante, possuam caráter de publicidade institucional, divulgando obras realizadas pela Prefeitura Municipal de Mamborê nos dias 06 e 09 de setembro de 2020.

Posteriormente ao ajuizamento do presente mandado de segurança, o juízo a quo proferiu sentença de mérito onde confirmou a decisão liminar que havia dado, vejamos:

Ante o acima exposto, JULGO PROCEDENTE a representação por realização de publicidade institucional, com fundamento no artigo 73, VI, “b” da Lei nº 9.504/97 e artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e determino que o representado:

- a) Exclua as postagens com publicidade institucional da sua página pessoal do facebook, identificadas pelas URL's abaixo, até a data das eleições:  
URL: <https://www.facebook.com/profile.php?id=100011130823576>  
URL:<https://www.facebook.com/profile.php?id=100011130823576>  
[https://www.facebook.com/photo/?fbid=1185833061797710&set=a.198998157147877 /](https://www.facebook.com/photo/?fbid=1185833061797710&set=a.198998157147877/)
- b) CONDENAR o requerido a pagar multa no valor de 5 mil UFIR's.

2





TRE/PR

FLS. \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**  
**Mandado de Segurança nº 0600426-12.2020.6.16.0000**

Desta forma, considerando ainda a manifestação do impetrante e do Representante do Ministério Público Eleitoral, verifico que não subsiste mais o interesse do Impetrante na obtenção do provimento jurisdicional a amparar o prosseguimento do *mandamus*, o qual deve ser extinto sem resolução de mérito ante a perda superveniente de seu objeto.

Diante do exposto e com fulcro no art. 30, inciso I do RITRE, julgo extinto sem resolução de mérito o presente Mandado de Segurança, em razão da perda superveniente de seu objeto, com amparo nos artigos 485, inciso VI e 493, ambos do Código de Processo Civil.

Aplicuem-se os prazos e forma de intimação prevista na Lei do Mandado de Segurança.

Comunique-se a autoridade apontada coatora acerca desta decisão.

Publique-se. Intime-se.

Autorizo a Sra. Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, 22 de outubro 2020.

**ROGÉRIO DE ASSIS - Relator**

